



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000225767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007237-30.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LUIZ CARLOS CINATO, são apelados BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de março de 2026.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1007237-30.2024.8.26.0066

Apelante: Luiz Carlos Cinato

Apelados: Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca: Barretos

Juiz Sentenciante: Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo

Voto nº 34.909

Ementa:

Apelação. Responsabilidade civil. Instituições financeiras. Fraude perpetrada por terceiro. Golpe. Pagamento voluntário de boletos pelo próprio autor, mediante utilização regular de serviços bancários. Ausência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Excludente do art. 14, §3º, II, do CDC. Fortuito externo. Improcedência mantida. Art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 6.694/6.703, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por *Luiz Carlos Cinato* em face de *Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.*, ao fundamento de que a fraude narrada decorreu de culpa exclusiva da vítima, inexistindo defeito na prestação dos serviços bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor interpõe apelação às págs. 420/425 sustentando, em síntese, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, a ocorrência de fortuito interno, bem como a falha consistente no não bloqueio dos valores pagos por boletos bancários, pugnando pela reforma integral do julgado. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando ser pessoa idosa, aposentada e não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

O recurso foi processado e respondido (págs. 430/442, 443/454 e 455/465).

É o relatório.

Concedo a gratuidade da justiça para fins de conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 5.415,00, correspondente ao pagamento de dois boletos bancários efetuados em favor de terceiros em virtude de fraude, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 28.240,00.

É incontroverso que o autor foi vítima de golpe no qual, acreditando estar em contato com sua filha, realizou espontaneamente pagamentos de dois boletos bancários, totalizando R\$ 5.415,00, em favor de terceiros fraudadores.

Além disso, também incontroverso que não houve acesso indevido à conta bancária do autor, tampouco violação aos sistemas das instituições financeiras réus. As operações foram realizadas pelo próprio consumidor, de forma voluntária, a partir de dispositivo regularmente habilitado, mediante utilização dos meios ordinários de pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colocados à sua disposição.

Embora aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a incidência do diploma consumerista não autoriza a responsabilização automática das instituições financeiras, sendo imprescindível a demonstração de defeito na prestação do serviço ou de falha no dever de segurança, o que não se verifica na espécie.

A fraude descrita não decorreu de qualquer vulnerabilidade do sistema bancário, mas sim de conduta exclusiva de terceiro, aliada à ausência de cautela mínima do próprio autor, que realizou pagamentos em favor de pessoas estranhas, sem prévia confirmação junto aos canais oficiais da instituição ou com a suposta beneficiária.

Nesse contexto, incide a excludente prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se fortuito externo, apto a romper o nexo de causalidade entre a atuação das rés e o prejuízo experimentado.

A alegação recursal de que as instituições financeiras teriam sido omissas por não bloquearem os boletos não se sustenta. O apelante não demonstrou, de forma concreta, que a comunicação do golpe ocorreu antes da efetiva compensação dos títulos, tampouco indicou norma ou procedimento específico que impusesse às rés o dever objetivo de retenção dos valores naquele estágio da operação.

Ademais, conforme bem consignado na sentença, os extratos bancários revelam movimentação financeira regular, inexistindo qualquer elemento que indique que as transações realizadas destoavam do perfil econômico do autor a ponto de exigir atuação preventiva excepcional por parte das instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ainda, que o Mercado Pago, na condição de instituição de pagamento e mera intermediária, não possui ingerência direta sobre a relação estabelecida entre pagador e beneficiário, nem responde por fraudes cometidas por usuários fora de seu ambiente de controle, ausente prova de falha específica em seu sistema.

Dessa forma, ausente defeito na prestação dos serviços e evidenciada a culpa exclusiva do autor e de terceiro, correta a solução adotada pelo juízo de origem, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios.

Deste modo, com tais breves considerações, deve ser mantida a r. sentença apelada, cujos fundamentos ficam incorporados, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPD, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Pelo exposto, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator